II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-550/2024

Processo - TC/001395/2018
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 17/8/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Mauro Saraiva Apocalypse – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho de 2016 (R$ 10.000,00)

3.317ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. 1. No caso de adiantamento bancário o gestor deve observar a obrigação de apresentação das notas fiscais por serviços prestados. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imposição do parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos elementos quaisquer capazes de alterar o que restou decidido, razão pela qual se mantém integralmente a Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/001395/2018 – Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 17/8/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Mauro Saraiva Apocalypse – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho de 2016 (R$ 10.000,00) (CJG)

RELATÓRIO

Versa o TC/001395/2018 da análise da prestação de contas de adiantamento, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM ao Senhor Mauro Saraiva Apocalypse, com a finalidade de custear despesas no período de 14/7 a 14/11/2014.

Após análise, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou relatório (peça 09) no qual concluiu pela regularidade do montante de R$ 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais) e pela irregularidade de despesas no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) devido à apresentação de documento em desacordo com a legislação pertinente.

Concluída a instrução do presente processo, foi proferida em Juízo Singular a r. Decisão, à peça 08, em 17/8/2021, com o seguinte teor:

> **DECISÃO**
> As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à apresentação de documento em desacordo com o disposto no **subitem 4.1, "a", da Portaria SF nº 151/12 e com o Decreto Municipal 53.628/12.**
>
> Nesse sentido, com base na manifestação dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 9.920,00, e julgo irregular o montante de **R$ 80,00**, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.
>
> Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.
>
> Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
>
> Publique-se e intime-se o responsável pelo adiantamento, **Sr. Mauro Saraiva Apocalypse**, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
> MAURICIO FARIA
> Juiz Singular

Nesta fase processual, examina o presente processo o recurso "ex officio", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão de Juízo Singular (peça 08), que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$ 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais), e julgou irregular o montante de R$ 80,00 (oitenta reais), por estar em desacordo com os preceitos legais.

Como não se verificou, no presente caso, as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos e deu quitação dos valores ao responsável.

Devidamente oficiada a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e intimado o Sr. Mauro Saraiva Apocalypse sobre a r. Decisão de peça 08, deixaram de se manifestar no prazo concedido para eventual interposição de recurso (peça 20).

À peça 22, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** emitiu seu parecer com a conclusão seguinte:

> "*Não obstante o reexame necessário devolva toda a matéria à reapreciação, não vislumbro elementos que tenham o condão de alterar a r. decisão singular proferida.*
>
> *Conforme entendimento técnico, que integra a decisão a quo, as alegações de defesa, feita em primeira instância, não foram suficientes para afastar as conclusões da Coordenadoria III, quanto à inobservância, em relação à Portaria SF nº 151/2012, item 4.1 "a" e Decreto Municipal nº 53.628/12 (fls. 10v., peça 09) no que acompanho.*
>
> *Da mesma forma, verifico que não houve imputação de débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas na Instrução nº 03/11, tendo sido concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas, conforme enunciados das Súmulas nºs 04[1] e 05[2] desta E. Corte de Contas.*
>
> *Ante o exposto, opino pelo regular processamento da remessa necessária; e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** requereu o provimento do recurso (peça 27).

A **Secretaria-Geral – SG** apresentou seu parecer nos termos que seguem (peça 29):

[1] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: **a)** omissão no dever de prestar contas; **b)** dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **c)** desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e **d)** irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[2] **Súmula nº 05:** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: **a)** regular; **b)** irregular, sem imputação de débito; ou **c)** irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

"Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, entendo que o recurso "ex officio" deve ser regularmente processado, uma vez que regimental.

No mérito, como bem explicitado na r. decisão ora guerreada, houve, no caso em tela, infringência ao quanto disposto no subitem 4.1, "a", da Portaria SF nº 151/12 e ao Decreto Municipal 53.628/12, uma vez que houve a apresentação de R.P.S. – Recibo Provisório de Serviços nº 016761, ao invés da NFS-e.

Assim, a r. Decisão recorrida, houve por julgar irregular o montante de R$ 80,00.

Por outro lado, a r. Decisão acertadamente não determinou a reposição dos valores, haja vista que não foi imputada responsabilidade ao servidor, não havendo a necessidade de que lhe seja imposta a "glosa" das importâncias consideradas irregulares na Prestação de Contas, uma vez que, no presente caso, não restou caracterizada, nenhuma das hipóteses passíveis de restituição dos valores rejeitados, nos termos da Instrução nº 03/11 deste E. Tribunal.

Desta forma, em sintonia com as Súmulas 04 e 05 deste Egrégio Tribunal de Contas, também deve ser mantida a devida quitação ao servidor responsável, conforme já decidido na r. Decisão recorrida.

Portanto, considerando não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento do Recurso ex officio, haja vista ser regimental e preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão que aprovou parcialmente as contas, julgando regular no valor de R$ 9.920,00 e irregular no valor de R$ 80,00.

Informo que não foram localizados outros processos de adiantamento em nome do servidor, conforme consulta no Visões."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC/001395/2018, nesta fase processual, do exame do recurso "ex officio", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão de Juízo Singular (peça 08), que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$ 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais), e julgou irregular o montante de R$ 80,00 (oitenta reais), por estar em desacordo com os preceitos legais.

Rememoro, para melhor analisar as razões expostas no recurso "ex officio", que o nascedouro deste TC tem por base a análise da prestação de contas de adiantamento, no montante de R$ 10.000,00, concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) ao Senhor Mauro Saraiva Apocalypse com a finalidade de custear despesas no período de 14/07 a 14/11/14.

Conforme decidido outrora, do montante total, apenas a rubrica de R$ 80,00 (oitenta reais) foi julgada irregular, que passo, então, a estudar.

Como bem explicitado na r. Decisão ora guerreada, a Unidade Orçamentária realizou serviços de confecção de carimbo com a apresentação de documento fiscal inábil, qual seja o Recibo Provisório de Serviços (R.P.S. – nº 016761), ao invés de NFS-e.

Independente do valor em questão, seja ele de maior ou menor vulto, deve-se cumprir a lei, o que não se verifica no caso.

Ao apresentar um Recibo Provisório de Serviços, emerge ofensa direta à Portaria nº 151 de 2012 da Secretaria Municipal de Finanças, bem como ao Decreto Municipal 53.628 de 2012.

Pela expressa dicção da Portaria nº 151/2012, em seu item 4.1 "a":

> 4 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
>
> A prestação de contas do adiantamento será instruída com a seguinte documentação, bem como observados os seguintes procedimentos:
>
> 4.1. - DOCUMENTAÇÃO GERAL NECESSÁRIA
>
> a) notas fiscais de venda ou notas fiscais de serviços, devidamente quitadas pelo fornecedor ou prestador de serviço por meio de recibo de pagamento ou de aposição de carimbo identificador da empresa, datado e assinatura pelo preposto.

À guisa de cautela, anoto que a Portaria nº 151/2012, vigente à época dos fatos, foi revogada e substituída pela Portaria nº 77 de 2019 da Secretaria Municipal de Finanças.

O recurso não trouxe elementos capazes de modificar as razões já decididas, até mesmo porque, em relação à parte já considerada irregular, o interessado confessou a desatenção para a necessidade de apresentação de Nota Fiscal de Serviços por parte do estabelecimento responsável pela confecção de carimbos, e comprometeu-se, perante estes autos, de observar os documentos necessários para a prestação de contas nas futuras contratações desse tipo de serviço.

Em que pese não ser objeto de recurso a parte julgada regular, enalteço a assertividade da r. Decisão ao não determinar a reposição dos valores, haja vista a não imputação de responsabilidade ao servidor, desnecessário, pois, a imposição de "glosa" das importâncias consideradas irregulares na Prestação de Contas, uma vez que, no presente caso, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses passíveis de restituição dos valores rejeitados, nos termos da Instrução nº 03/11 deste E. Tribunal.

Nesta esteira, em sintonia às Súmulas 04 e 05 deste Egrégio Tribunal de Contas, dever-se-á manter a devida quitação ao servidor responsável, conforme já decidido na r. Decisão recorrida.

Portanto, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, procedido o regular processamento do recurso "ex officio" por imposição do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo por não haver nos autos elementos quaisquer capazes de alterar o que restou decidido, razão pela qual a integral manutenção da r. Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, é medida que se impõe.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR